



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0001623-95.2022.8.19.0011

Apelante: **MUNICÍPIO DE CBO FRIO**

Apelada: **L.R. CONSULTORIA CORRETAGEM S/C. LTDA.**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. ISSQN E CRÉDITOS SOB A RUBRICA DE TVCF. EXERCÍCIOS DE 2017 E 2019. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NO BAIXO VALOR DA CAUSA PREVISTO NO TEMA 1.184 DO STF. RECURSO DO ENTE PÚBLICO ALEGANDO A NULIDADE DO DECISUM. ANULAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, QUE IMPUNHA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO ANTES DA EXTINÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO. INTIMAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL, DIRIGIDA À PREFEITURA E NÃO PESSOALMENTE AO PROCURADOR MUNICIPAL, EM AFRONTA AO ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE RECONHECE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [GFM]





JULGAMENTO MONOCRÁTICO

I - RELATÓRIO

Recurso de Apelação interposto pelo Município de Cabo Frio, visando a anulação da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Central da Dívida Ativa da Comarca de Cabo Frio, que extinguiu o processo na ação de Execução Fiscal ajuizada em face de L.R. CONSULTORIA CORRETAGEM S/C LTDA.

A petição inicial e a CDA indicam como origem do débito o ISSQN e discriminam créditos sob a rubrica TVCF. A tentativa de citação postal no endereço constante da certidão foi infrutífera.

Após a ciência do resultado, o Município requereu a citação por edital, alegando o esgotamento dos meios ordinários de localização da executada.

A entrega da prestação jurisdicional se deu no índice 42, mediante sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de ausência de interesse de agir, com base no baixo valor da causa previsto no tema 1.184 do STF, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo ora exequente, visando à cobrança de crédito em atraso.

Observando-se a certidão de dívida ativa original, nota-se que a presente execução tem por escopo a satisfação de crédito fiscal inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

***In casu*, necessário observar que Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, através do julgamento do tema 1184 da repercussão geral, acerca da necessidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, por falta de interesse de agir, nos seguintes termos: "Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto**

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público





(Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial."

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, através da Resolução Nº 547 de 22/02/2024, com o objetivo de instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que sejam extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Veja-se, a propósito, o teor dos artigos 1º a 5º da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não





localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I- comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II- existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [GFM]





registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação."

Destaca-se que, posteriormente, a Seção de Direito Público desta Corte, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

"i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado





por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. "

Vale, ainda, destacar que, durante a I Jornada do Fórum Nacional do Juízes de Execução Fiscal, ocorrida em dia 22 de agosto de 2025, foram aprovados os seguintes enunciados:

"Enunciado nº 3 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento (Consultas 0005858-02- 2024,2.00,0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000)."

"Enunciado nº 4 - O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às 2ª Câmara de Direito Público - APELAÇÃO CÍVEL N.º 0061012-52.2017.8.19.0054 - fls.16 IV execuções fiscais que já estavam em curso quando do julgamento do RE nº 1.355.208." Assim, na hipótese, encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e na tese constante do item "iii" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e ocorreu o decurso do prazo oportunizado sem a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento do feito, conforme certidão cartorária lançada ao feito.



Desse modo, diante do caráter vinculante dos precedentes citados (art. 927, III, do CPC), faz-se necessária a extinção do presente feito em razão da ausência de interesse processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, conforme o artigo 39 da Lei 6.830/80.

Sem honorários.

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”
P.I.**

O apelante, em suas razões, no índice 52, sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de enfrentamento da contradição entre a determinação de pesquisas patrimoniais e o posterior indeferimento da mesma diligência, bem como pela existência de sucessivos atrasos de tramitação imputáveis ao Poder Judiciário.

Afirma, ainda, que as intimações dos índices 36 e 47 foram encaminhadas à Prefeitura, e não à Procuradoria do Município, órgão responsável pela representação judicial do ente público.

No mérito, defende a inexistência de inércia apta a justificar a extinção, a necessidade de observância da autonomia municipal e da Lei Municipal nº 3.411/2021, além da possibilidade de concessão do prazo previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Requer a reforma ou a anulação da sentença, com o regular prosseguimento da execução. Subsidiariamente, pede a conversão da extinção em suspensão ou a concessão de prazo para apreciação da consulta INFOJUD e realização das diligências necessárias.

Sem contrarrazões do apelado, eis que não integralizada a triangulação processual.





É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Ultrapassada a questão preliminar adentra-se a questão do mérito recursal.

Inicialmente, destaco que no caso em tela cabe a citação da previsão do art. 932, V, do CPC, *in verbis*:

“Incumbe ao relator:

(...)

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Em consonância com a previsão do art. 133, XIII, g, do Regimento interno deste Tribunal de Justiça, *ipse litteris*:

“... Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais:

(...)

XIII - distribuídos os autos:

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [GFM]





(...)

g) dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral; ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ...”

Nesse sentido o verbete sumular nº 568 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Dessa forma, o exame da questão revela que o presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/01/2022, objetivando a cobrança de crédito de ISSQN e TVCF (taxa de vigilância, controle e fiscalização) referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, inscritos na CDA nº 000558/2022, no valor histórico de R\$ 2.435,15.

A controvérsia consiste em verificar a validade da extinção da execução fiscal de baixo valor quando o juízo considerou configurada a ausência de movimentação útil, embora o processo registre alegação de diligência patrimonial anteriormente determinada e posterior intimação dirigida à Prefeitura, não à Procuradoria do Município.

O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal admite a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio da eficiência administrativa. A aplicação dessa diretriz, contudo, não autoriza o afastamento das garantias processuais de contraditório, ampla defesa e intimação pessoal da Fazenda Pública.



Isso porque como é de conhecimento geral, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.209 - Tema de Repercussão Geral nº 1.184, fixou as seguintes teses jurídicas:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA Nº 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (STF - RE: 1355208 SC, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024).





No caso de extinção fundada em suposta inércia processual, a regularidade da intimação é um pressuposto indispensável para que se possa atribuir ao ente público a ausência de manifestação.

A intimação encaminhada à Prefeitura, quando o órgão responsável pela representação judicial é a Procuradoria Municipal, não comprova ciência pessoal válida do representante judicial.

A orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é específica nesse sentido.

Em caso de execução fiscal extinta por abandono, foi reconhecido que a intimação dirigida à Prefeitura, e não à Procuradoria-Geral do Município, configura nulidade processual e impõe o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução.

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. Extinção do processo, na forma do art. 485, inc. III, do CPC. Ausência de intimação pessoal. Abandono não configurado. Intimação da Fazenda Pública que deve ser realizada perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. Art. 269, § 3º, do CPC. Intimação eletrônica que foi dirigida à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ e não à Procuradoria Municipal. Error in procedendo. Inobservância do art. 40 da LEF. Precedentes do STJ. Anulação da sentença que se impõe. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO: 0009196-78.2017.8.19.0006, Relator: Des. JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI, Data de Julgamento: 21/12/2023, OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 08/01/2024.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO MUNICÍPIO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Município contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento no art. 485, III, do CPC, em razão da inércia do exequente em promover o andamento do feito. 2. O Município sustenta que não foi observado o procedimento previsto no art. 7º da Lei nº 6.830/80, requerendo a suspensão do feito, conforme art. 40 da mesma lei e Súmula 314/STJ, além de alegar ausência de

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público





fundamentação na sentença. 3. A execução fiscal visa à cobrança de créditos de ISS e taxa de fiscalização referentes aos exercícios de 2016 e 2018. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal por abandono da causa observou a exigência de intimação pessoal do representante judicial do Município, conforme art. 485, § 1º, do CPC e art. 269, § 3º, do CPC; e (ii) se a sentença está devidamente fundamentada. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A sentença está devidamente fundamentada, não havendo violação ao art. 489, § 1º, do CPC. 6. A extinção do processo por abandono da causa exige a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, art. 269, § 3º, do CPC e art. 25 da Lei nº 6.830/80. 7. No caso, as intimações foram direcionadas apenas à Prefeitura Municipal, e não à Procuradoria-Geral do Município, configurando nulidade processual. 8. O reconhecimento da nulidade impõe a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução fiscal. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. _Tese de julgamento_: "1. A extinção de execução fiscal por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, exige a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, em observância ao art. 25 da Lei nº 6.830/80 e ao art. 269, § 3º, do CPC, sob pena de nulidade. 2. A ausência de intimação da Procuradoria-Geral do Município configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença. _Dispositivos relevantes citados_: CPC, arts. 485, III e § 1º; 269, § 3º; Lei nº 6.830/80, art. 25. _Jurisprudência relevante citada_: TJ/RJ, Apelação Cível nº 0009196-78.2017.8.19.0006, Rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, 8ª Câmara de Direito Público, j. 21.12.2023; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0001497-35.2008.8.19.0076, Rel. Des. Adriana Ramos de Mello, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14.12.2023; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0042948-67.2012.8.19.0054, Rel. Des. José Carlos Varanda dos Santos, 2ª Câmara de Direito Público, j. 09.10.2024. APELAÇÃO: 0042840-91.2019.8.19.0054, Relator.: Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 03/08/2026, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 06/08/2026).

No mesmo sentido, o TJRJ assentou que a intimação eletrônica encaminhada exclusivamente à Prefeitura não supre a exigência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública, sendo inválida a





sentença extintiva fundada na ausência de manifestação do Município, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXTINÇÃO DO FEITO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação do ente municipal objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o feito com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença deve ser anulada de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. a extinção do processo por abandono da causa, em razão da inércia do requerente para promover os atos e diligências que lhe incumbem, requer a intimação pessoal da parte autora. 4. A advocacia pública possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, nos termos do art. 183, § 1º do CPC/2015 e art. 25 da Lei nº 6.830/80. 5. Na hipótese, a intimação pessoal, por meio do portal eletrônico, foi equivocadamente endereçada à Prefeitura Municipal de São João de Meriti, quando na verdade deveria ter sido direcionada à Procuradoria do Município, órgão de sua representação judicial, nos termos do art. 269, § 3º do CPC/2015. 6. A ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública inviabiliza o reconhecimento do abandono da causa, configurando error in procedendo e violação ao devido processo legal. IV. DISPOSITIVO 7. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. _____ Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 183, §1º, 269, §3º e 485, III, § 1º; Lei nº 6.830/80, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº. 1.268.324/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 17/10/2012. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0041154-64.2019.8.19.0054, Relator. Des. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 02/03/2026, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 12/03/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DO ART. 269, § 3º, DO CPC. INAPLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO ART. 40 DA LEP (TEMA





566/STJ). EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184/STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença de extinção de execução fiscal por abandono da causa, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sob alegação de inobservância do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF). A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau baseou-se na ausência de providências por parte do exequente após intimação para dar andamento do feito. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a extinção da execução fiscal por abandono da causa exige a intimação pessoal da Procuradoria Municipal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC e do art. 25 da Lei nº 6.830/80; (ii) estabelecer se, diante da não localização do devedor, impõe-se a observância do procedimento do art. 40 da LEF, conforme sistematizado no Tema 566 do STJ; e (iii) determinar se, tratando-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, é necessário intimar a Fazenda Pública para manifestação acerca da aplicação do Tema 1.184 do STF e do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024. III. Razões de decidir 3. A extinção do processo por abandono da causa exige a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias, conforme dispõe o art. 485, § 1º, do CPC. 4. A intimação da Fazenda Pública deve ser dirigida ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80 e do art. 269, § 3º, do CPC. 5. A intimação realizada em nome da Prefeitura Municipal, e não da Procuradoria do Município, configura vício procedimental que impede o reconhecimento da inércia do exequente e caracteriza error in procedendo. 6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, o magistrado deve suspender o curso da execução pelo prazo de um ano, com abertura de vista ao representante judicial da Fazenda Pública, na forma do art. 40 da LEF. 7. O prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF inicia-se automaticamente com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens, conforme tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.340.553/RS (Tema 566). 8. A inobservância das normas que regem a intimação da Fazenda Pública e do procedimento legal aplicável à execução fiscal impõe o reconhecimento de nulidade absoluta da sentença. 9. Anulada a sentença, compete ao juízo de origem, no retorno dos autos, observar o Tema 1.184 do STF, a Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, assegurando a prévia intimação





da Fazenda Pública para manifestação, inclusive quanto à possibilidade de requerer a suspensão do feito por até 90 dias (§ 5º do art. 1º da Resolução), sob pena de violação aos arts. 9º e 10 do CPC. IV. Dispositivo 10. Recurso provido. Sentença anulada. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 269, § 3º, e 485, III e § 1º; Lei nº 6.830/80, arts. 25 e 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566); STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral. APELAÇÃO: 0045551-06.2018.8.19.0054, Relator: Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 17/03/2026, QUARTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 25/03/2026).

A hipótese dos autos é ainda mais sensível porque o fundamento da sentença não se limita à ausência de providência do exequente.

O juízo também considerou o valor histórico inferior a R\$ 10.000,00 e o decurso do prazo concedido para localização da executada ou de bens penhoráveis. Assim, a validade das intimações dos índices 36 e 47 é diretamente relevante para a formação do pressuposto utilizado na extinção.

Se tais intimações foram efetivamente dirigidas à Prefeitura, e não à Procuradoria do Município, não se aperfeiçoou a ciência pessoal exigida para o início do prazo de manifestação da Fazenda Pública. A certidão de decurso de prazo dela decorrente não poderia, por si só, fundamentar a conclusão de inércia do exequente.

Também merece consideração a alegação de que, em momento anterior, o próprio juízo determinou pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e que a consulta INFOJUD teria sido encaminhada antes da decisão que posteriormente indeferiu a diligência.

A existência de pedido ou diligência pendente de apreciação afasta a possibilidade de conclusão automática pela ausência de movimentação útil, exigindo exame específico do histórico processual.



O TJRJ já decidiu que, mesmo em execução fiscal de baixo valor, a existência de pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e SREI não apreciado pelo magistrado impede a extinção imediata, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Apelação Cível. Execução Fiscal. Estado do Rio de Janeiro. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Extinção do feito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, o que acarreta a possibilidade da prolação de sentença terminativa quando não houver movimentação útil há mais de 01 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Contudo, na hipótese, não foram consideradas as demais execuções ajuizadas em face do mesmo devedor no cômputo do limite estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça. Inobservância do § 2.º do artigo 1.º do aludido ato normativo. Ademais, o apelante comprovou a existência de previsão legal de parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, em cumprimento à exigência de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, como condição para o ajuizamento da execução fiscal, prevista no artigo 2.º do citado ato normativo. Somado a isso, o recorrente formulou pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o qual sequer foi apreciado pelo Magistrado a quo. Violação aos princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Colenda Corte de Justiça. Anulação do julgado que se impõe. Provimento do recurso, para cassar a sentença e determinar que a execução prossiga, na forma acima descrita. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0059442-64.2011.8.19.0014, Relatora: Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA, Data de Julgamento: 30/06/2026, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 03/07/2026.

A orientação é compatível com a necessidade de distinguir a paralisação imputável ao credor daquela decorrente do funcionamento do

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [GFM]





próprio serviço judiciário. A demora na apreciação de requerimentos, na realização de pesquisas ou na comunicação de decisões não pode ser automaticamente transferida ao ente público, sobretudo quando a Fazenda demonstra ter formulado providências processuais relevantes.

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/80. TEMA 566 DO STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO COMPROVADA. DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE. ATRASO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A PRESCRIÇÃO AO CREDOR. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CASO EM EXAME (1) Execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face de CERÂMICA BARRETO DE CAMPOS, com o objetivo de cobrança de crédito tributário. O juízo de origem declarou, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fundamento nos arts. 487, II, 924, V e 925 do CPC/2015, aplicando as teses firmadas no Tema Repetitivo nº 566 do STJ (REsp 1.340.553/RS), sob o argumento de que, transcorrido o prazo legal após a suspensão automática iniciada com a ciência da Fazenda acerca da não localização do devedor, não houve impulso efetivo por parte do exequente. A Fazenda Pública estadual interpôs apelação sustentando que a paralisação processual decorreu exclusivamente da morosidade do Poder Judiciário, e não de sua inércia, destacando, inclusive, pedido de penhora online não apreciado por quatro anos. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (2) A questão em discussão consiste em definir se a paralisação do processo executivo fiscal, apta a configurar prescrição intercorrente, pode ser atribuída à inércia da Fazenda Pública ou se decorreu exclusivamente da morosidade do aparelho judiciário, hipótese em que incide a Súmula 106 do STJ. RAZÕES DE DECIDIR (3) O recurso deve ser provido pelas seguintes razões: (4) (i) O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a conjugação do prazo legal com a inércia injustificada da parte exequente, sendo insuficiente a mera paralisação do feito por decurso de tempo; (5) (ii) A Fazenda estadual, ao longo da execução, apresentou requerimentos relevantes, inclusive pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BacenJud (atual SISBAJUD), não apreciado pelo Judiciário por mais de quatro anos, demonstrando ausência de desídia ou abandono do processo; (6) (iii) A aplicação das teses firmadas no Tema 566 do STJ deve ser contextualizada, conforme entendimento do próprio





Tribunal Superior, que ressalta a necessidade de conduta omissiva do exequente para a configuração da prescrição intercorrente; (7) (iv) O enunciado da Súmula 106 do STJ - "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" - possui aplicação ampliada à hipótese dos autos, em que a morosidade judicial comprometeu a regular marcha processual, sem culpa da Fazenda Pública; (8) (v) A jurisprudência do STJ e do TJ-RJ é firme ao afastar a prescrição intercorrente quando evidenciada a diligência do exequente e a omissão judicial como fator determinante da paralisação processual; (9) (vi) A sentença recorrida, ao aplicar automaticamente a tese do Tema 566 do STJ sem verificar a ausência de inércia do exequente, incorreu em error in judicando, justificando sua anulação com o retorno dos autos para prosseguimento da execução. DISPOSITIVO E TESE (10) Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença anulada. Afastada a prescrição intercorrente. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: (11) A configuração da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal exige a demonstração de inércia injustificada da Fazenda Pública após o decurso do prazo legal previsto no art. 40 da LEF; (12) A simples paralisação do processo não autoriza, por si só, o reconhecimento da prescrição, sobretudo quando evidenciada a diligência do exequente e a demora se mostrar imputável exclusivamente ao Poder Judiciário; (13) A Súmula 106 do STJ aplica-se também à fase de tramitação do feito, afastando a prescrição quando a paralisação decorrer de entraves judiciais, mesmo após a ciência da não localização do devedor ou de bens. Dispositivos legais relevantes citados: Art. 40 da Lei 6.830/1980 (LEF); arts. 487, II; 924, V; 925; 927, II e 10 do CPC/2015; art. 5º, LV, da CF/1988. Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 13/03/2019 (Tema 566); STJ - REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19/12/2017; TJ-RJ - APL 0005358-13.2009.8.19.0070, Rel. Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 12/09/2022, pub. 22/09/2022; TJ-RJ - APL 0173211-36.2004.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 12/09/2022, pub. 21/09/2022. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0014285-73.2008.8.19.0014, Relator: Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Data de Julgamento: 15/12/2025, TERCEIRA





*CAMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL),
Data de Publicação: 07/01/2026)*

Não se afirma, neste momento, que a execução deva prosseguir indefinidamente nem que o parâmetro de R\$ 10.000,00 seja inaplicável. O ponto decisivo é processual: antes da extinção, o juízo deveria ter verificado a validade das intimações, o destinatário das comunicações, a existência e o resultado da consulta INFOJUD, a eventual imputabilidade dos períodos de paralisação e a possibilidade de exercício da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

A ausência desse exame configura vício de procedimento e impede a manutenção da sentença. A solução adequada é a cassação do decisum, com retorno dos autos ao juízo de origem para que sejam renovados os atos necessários, assegurada a intimação da Procuradoria do Município e oportunizada manifestação específica sobre as diligências pendentes e sobre a incidência dos critérios de extinção da execução fiscal de baixo valor.

Fica prejudicada, por ora, a análise definitiva da alegação de que a Lei Municipal nº 3.411/2021 impediria a extinção, bem como da tese abstrata relativa à natureza normativa da Resolução CNJ nº 547/2024. Essas questões poderão ser reapreciadas pelo juízo de origem após a regularização do contraditório e o exame concreto do histórico processual.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodr  de Moraes

Desembargadora Relatora

